

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

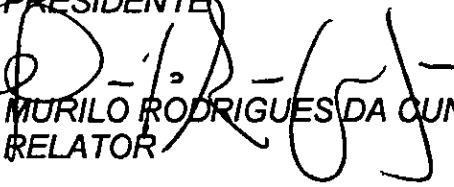
PROCESSO Nº: 10845.002774/94-69
RECURSO Nº: 5.277
MATÉRIA : IRPF - Ex. 1991
RECORRENTE: CÁSSIO NOGUEIRA
RECORRIDA : DRF SANTOS - SP
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.241

IRPF - PROCESSO DECORRENTE: A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO NOGUEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10845.002774/94-69
ACÓRDÃO Nº: 103-18.241

RECURSO Nº: 5.277
RECORRENTE: CÁSSIO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado é sócio da empresa Incorporadora Nogueira de Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda., a qual sujeitou-se a arbitramento de seus lucros, conforme processo matriz n.º 10845.002773/94-04, referente ao exercício 91.

Assim, conforme Auto de Infração de fl. 01, o sócio sofreu a tributação decorrente por presunção de distribuição automática de lucros.

Irresignado, o sócio apresentou impugnação ao lançamento (fls. 19-22), na qual alega que a presente tributação reflexa é mera presunção, pois não teria ficado provada a efetiva distribuição, pleiteando também o sobrestamento deste até a decisão no processo matriz.

A decisão de primeira instância (fls. 54-57) manteve a tributação reflexa. A ciência da decisão foi dada em 17/01/95 (AR fls. 60).

O autuado apresentou recurso a este Conselho em 07/02/95 (fls. 61-67).

Os argumentos da peça impugnatória são repetidos. Alega, ainda, ter havido erro na decisão de primeira instância, uma vez que sendo mera decorrência do principal, ambas as decisões deveriam ser idênticas e no processo matriz, a decisão teria sido por provimento parcial, enquanto neste o Auto foi considerado inteiramente procedente.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10845.002774/94-69
ACÓRDÃO Nº: 103-18.241

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

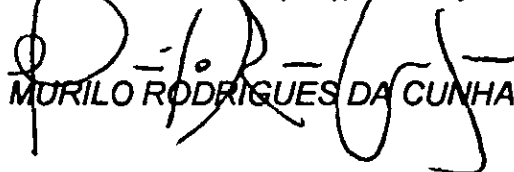
O presente é decorrente da ação fiscal que resultou na exigência de IRPJ formalizada no processo n.o 10845.002773/94-04, objeto do recurso 109.704, ao qual foi dado provimento, nos termos do Acórdão 103-18.099.

Iniciamente, vale registrar que não procede a alegada discordância entre as decisões do processo matriz e do decorrente. Não houve o alegado "provimento parcial" no matriz. Houve apenas a aceitação do contrato de venda dos lotes de Caraguatatuba. No entanto, a exigência foi integralmente mantida pela falta dos demais documentos.

De todo modo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa, mesma sorte dada ao processo matriz se reserva a este.

Assim, conheço o recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), 08 de janeiro de 1997


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES - RELATOR

